



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA nº 163/2014 – PTJ

Dispõe sobre a regulamentação dos índices oficiais para atualização monetária de créditos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como regras gerais sobre a aplicação de juros de mora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de deixar claro ao jurisdicionado os parâmetros utilizados para a correção monetária pelo sistema de automação judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a decisão nos autos de Procedimento de Controle Administrativo PCA n.º 0004640-22.2013.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que a opção pela taxa SELIC tem prevalecido nas decisões proferidas pelo STJ, como nos julgamentos do Resp 865.363, Resp 710.385, Resp 883.114;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da ferramenta de atualização monetária disponibilizada na página do Tribunal de Justiça, ainda em fase de avaliação;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR à Divisão de Tecnologia da Informação que promova a composição, no sistema utilizado para a correção monetária, dos seguintes indexadores:

- I – ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86;
- II – OTN – no período de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87);
- III – IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89;
- IV – IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89;
- V – BTN, de março/89 a fevereiro/90;
- VI – IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91;
- VII – INPC/IBGE, de março/91 a junho/94;
- VIII - IPC-r, de julho/94 a junho/95;
- IX – INPC-IBGE, de julho/95 em diante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA nº 163/2014 – PTJ

Parágrafo único. Nas condenações às Fazendas Públicas observar-se-á, a partir de 29 de junho de 2009, a Taxa Referencial (TR), índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, consoante dispõe art. 1º-F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425).

Art. 2º A composição estabelecida no artigo anterior destina-se à atualização de créditos cuja atualização não tragam indexadores próprios, sejam eles decorrentes de relação contratual, de sentença judicial ou de expressa disposição legal.

Art. 3º Em relação aos PRECATÓRIOS JUDICIAIS, a composição dos indexadores de correção monetária corresponderá aos previstos no artigo 1º, observando-se obrigatoriamente a aplicação da TR (índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança), a partir de 10 de dezembro de 2009, consoante dispõe a Emenda Constitucional n.º 62/2009 (até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425).

Art. 4º A aplicação de juros (de mora ou compensatórios) observará as disposições legais e constitucionais (precatórios judiciais), bem como o que dispuser a sentença exequenda.

Art. 5º Quando aplicáveis às liquidações judiciais os juros moratórios legais das Leis Civis, as Contadorias Judiciais da Capital e a Gerência de Cálculos da Coordenadoria da Central de Precatórios, observada sua competência, considerarão as seguintes taxas:

- I – até 10 de janeiro de 2003, 6% ao ano (art. 1.062 do Código Civil de 1916);
- II – a partir de 11 de janeiro de 2003, taxa SELIC acumulada (art. 406 do Código Civil de 2002, conforme inteligência do Superior Tribunal de Justiça – ERESp 727.842/SP).

Parágrafo 1º. O cômputo de juros de mora pela taxa SELIC observará as seguintes peculiaridades:

- I – é vedada sua incidência cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária;
- II – é vedada a acumulação composta da taxa;
- III – na hipótese de a incidência da correção monetária anteceder o início da fluência dos juros moratórios pela taxa SELIC, aplicar-se-ão, até o início da mora, os indexadores cabíveis, conforme definido no artigo 1º;
- IV – na hipótese de a fluência dos juros moratórios anteceder o termo inicial da correção monetária do crédito objeto de atualização, aplicar-se-ão, até essa data, os percentuais mensais da taxa SELIC, limitados a 1% a.m.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA nº 163/2014 – PTJ

Parágrafo 2º. Nas condenações às Fazendas Públicas observar-se-á o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações (até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425).

Art. 6º Fica vedado às Contadorias Judiciais da Capital a elaboração de memória de cálculos para execução de crédito cuja exibição caiba ao exequente, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

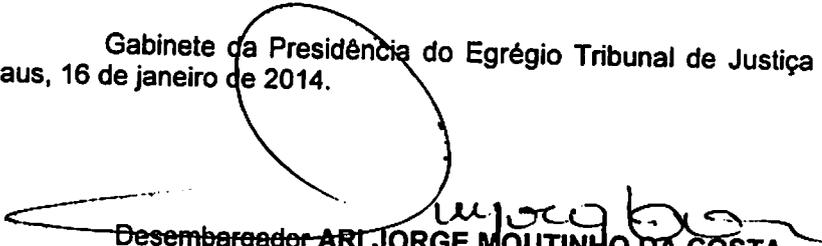
Art. 7º Fica vedado às Contadorias Judiciais da Capital desempenhar atividade própria de peritos judiciais para a resolução de divergências em relação aos créditos objeto de liquidação ou em fase de execução.

Art. 8º Determinar à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação que proceda à adequação da ferramenta de atualização monetária disponibilizada na página eletrônica do Tribunal em **60 (sessenta) dias**.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal, revogando-se as disposições contrárias existentes na Portaria nº 1.090/2013-PTJ.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus, 16 de janeiro de 2014.


Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente